



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 41/2024-MPC-RMAM

PEDIDO DE CAUTELAR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do procurador signatário, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO COM PLEITO DE CAUTELAR**, por possível episódio de má-gestão e ilegalidade no âmbito do **Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas IPAAM**, em vista de licenciamento irregular aparente de aterro sanitário de iniciativa privada da empresa **Eco Manaus Ambiental S A**, no entorno da bacia do **Rio Tarumã-açu**, próximo ao Igarapé do Leão, no km 13 da Br-174, com grave violação à ordem jurídica e risco de dano à bacia hidrográfica, pelos fatos e fundamentos seguintes.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

1. Este MP de Contas, ao acompanhar a insuficiência de ações de comando e controle no igarapé do Leão, tributário do rio Tarumã-açu, identificou que o IPAAM deu curso a licenciamento de projeto de aterro sanitário, declaradamente para servir à cidade de Manaus no manejo de



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

resíduos sólidos urbanos. Refere-se ao empreendimento objeto da Licença de Instalação LI 203/11-06/2022¹ e à Licença de Operação LO 173/2023.

2. Ocorre que o licenciamento se mostra viciado na origem. Aparenta vício de iniciativa em razão da natureza do objeto. É que o empreendimento licenciado é para atividade que constitui, juridicamente, infraestrutura e prestação de serviço público exclusivo do Poder Público, de saneamento básico (manejo de resíduos sólidos urbanos), razão pela qual somente poderia ter sido apresentado ao IPAAM por iniciativa do Município de Manaus ou da Região Metropolitana, jamais por empresa privada que sequer detinha à época a qualidade de concessionária de serviço público para esse fim.

3. Com efeito, empreendimento desse porte e classificação não estão abertos à livre iniciativa privada a não ser que o Poder Público planeje, aponte a localização segura e ofereça em delegação, mediante concorrência pública, na forma do artigo 175 e 30, V, da Constituição Brasileira c/c a Lei 11445/2007 (art. 3-C, art. 7º, II, art. 8º, art. 10) e a Lei 12.305/2010 (art. 10). Se se trata de aterro os resíduos urbanos de Manaus, cumpriria ao IPAAM condicionar o trâmite do licenciamento à concessão pública pela municipalidade, sob pena de grave ilicitude, aliás, tipificada no artigo 67 da Lei de Crimes Ambientais e que pode configurar irregularidade na gestão orçamentária ambiental estadual para o efeito do art. 59, § 1.º, V, da LRF (alerta de responsabilidade).

4. Ao dar fluxo ao licenciamento, com vício de iniciativa, o IPAAM tanto permitiu a usurpação da competência do titular do serviço público assim como

¹ Inteiro teor da licença acessível em <http://www.ipaam.am.gov.br/wp-content/uploads/2023/01/21092022-LI-No-203-11-06-Eco-Manaus-Ambiental-S.A..pdf>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

concedeu posição econômica privilegiada ao grupo econômico privado, que passou assim a ser, em detrimento do princípio da livre-concorrência, o único com instalações prontas e capazes de suceder no curto prazo o vetusto aterro controlado municipal da AM-010, com encerramento determinado judicialmente por exaustão de vida útil.

5. Por outro lado, é preciso requisitar e auditar minuciosamente os autos do processo administrativo de licenciamento ambiental porque não há notícia de nenhuma audiência pública nos últimos dez anos para submeter ao exame popular e de usuários da região do Tarumã a liberação desse empreendimento que, por definição, de potencial poluidor grande, ipso facto, sujeito ao estudo prévio de impacto ambiental nos termos do artigo 225 da Constituição, que também não está acessível e transparente e necessita ter as salvaguardas socioambientais condicionantes e estudos avaliados amiúde pela Corte de Contas. No tocante ao significativo potencial de impacto ambiental, resta atestado pelo próprio IPAAM, mas são incertas as medidas de mitigação e compensação ambientais exigíveis.

6. Muito embora tenha havido recuo para retirar a área edificada do empreendimento da faixa mínima de APP de proteção das matas ciliares, prevista no Código Florestal, há suspeita de que havia nascentes em fragmentos florestais suprimidos na instalação do empreendimento e de que o lençol freático seja raso e que assim acha fundado risco de degradação hídrica na operação do aterro, que não sejam completamente contornáveis pelos instrumentos convencionados para eliminação de impactos ambientais no respectivo EIA/RIMA.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

7. É bem de ver que, requisitadas informações, a SEMA atestou não ter havido, no licenciamento, consulta, que seria obrigatória, aos órgãos de gerenciamento da bacia do Tarumã-açu (anexo). Também não há notícia de que o IPAAM tenha colido o exame do conselho gestor da APA do Tarumã muito menos ouvido as comunidades ribeirinhas, tradicionais e indígenas da bacia em detrimento inclusive da Convenção 169.

8. Além disso, há suspeita de que haja, no caso concreto, risco não mitigável à segurança das operações aeroviárias de pouso e decolagem do aeroporto internacional Eduardo Gomes porque a pista dista menos de 20 km.

9. O assunto não é novo e se encontrava tratado incidentalmente nesta Corte de Contas na representação do processo 14901/2021; entretanto, esta se encontra com arquivamento determinado por motivo de exaurimento da obra que causou o assoreamento objeto principal daquele processo. Não obstante o término da instalação, é juridicamente possível discutir agora, em caráter repressivo, especificamente, a legitimidade dos atos administrativos do IPAAM na condução do licenciamento do aterro identificado.

10. Sobre a competência do Tribunal de Contas para o controle externo da gestão pública operacional e patrimonial dos rios enquanto domínio público e bem ambiental, alhures, o eminente conselheiro Mario de Mello asseverou que “o controle ambiental encontra-se inserido nas atribuições dos Tribunais de Contas, por força de competências que lhes são fixadas pela Constituição Federal e pelas leis brasileiras, de modo que esta Corte tem um papel inegável na proteção do patrimônio ambiental, que é um bem público que deve ser preservado e conservado para as presentes e futuras gerações. Nesse sentido, o fortalecimento da fiscalização ambiental por



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

parte do Tribunal de Contas consiste na promoção de ações mais efetivas de fiscalização, com a finalidade de evitar irregularidades e promover o cumprimento das leis e normas ambientais, o que inclui o acompanhamento das ações dos órgãos responsáveis pela gestão ambiental e a avaliação do impacto ambiental das políticas públicas. Além disso, o Tribunal de Contas também pode realizar auditorias ambientais para avaliar o desempenho das políticas públicas relacionadas ao meio ambiente, identificar possíveis irregularidades e recomendar medidas corretivas. Nessa direção é o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, conforme julgados a seguir:

Acórdão nº 1942/2015-Plenário TCU: O relatório de auditoria concluiu, entre outros pontos, que a legislação sobre o tema é vasta e pouco integrada, além de haver vasta gama de instituições governamentais dispersas e sem clara delimitação de funções. Ademais, os dados disponíveis sobre a ocupação do território e à capacidade de uso dos solos não são completamente confiáveis, o que dificulta seu uso para políticas públicas ligadas à conservação do solo e da água. No acórdão, o plenário, com base no relatório de auditoria produzido pela área técnica, emitiu recomendação ao Conselho Deliberativo do Programa Bem Mais Simples Brasil para que incluísse entre os seus trabalhos a simplificação e agilização do Cadastro Ambiental Rural, previsto nos art. 4º, § 6º, inc. IV, art. 12, § 3º, art. 15, inc. III, § 2º e art. 29 do Código Florestal. O Tribunal também recomendou ao Ministério do Meio Ambiente, responsável pela gestão e implementação do ZEE, CAR, Programa Produtor de Água, Programa Bolsa Verde e Programa de Combate à Desertificação que, em conjunto com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, desenvolvesse indicadores de desempenho que abranjam todas as fases do ciclo das políticas públicas. (Id. Ibid., p.22).

Acórdão nº 1572/2015-Plenário TCU: Relatório de auditoria. Verificação da conformidade e da efetividade do processo de identificação, tombamento, fiscalização, proteção, preservação e revitalização de sítios arqueológicos. Determinações. Pedido de reexame. Alteração legislativa. Provimento. Insubstância da determinação. (TCU, Proc. 022.813/2006-8, Acórdão nº 1572/2015-Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro).



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Acórdão nº 1557/2019-Plenário TCU: constatou- -se a não conclusão da instituição e delimitação das Áreas de Preservação Permanente no entorno dos reservatórios das barragens, nos termos definidos na Lei Federal 12.651/2012, bem como da implantação de regime de proteção e de manutenção da vegetação situada nas referidas áreas de proteção, conforme o art. 7º da mesma lei. De acordo com o TCU “é oportuno reiterar a relevância das matas ciliares como mecanismos de manutenção de serviços ambientais, de garantia de sobrevivência da avifauna local, além da conservação da própria qualidade hídrica do reservatório.” Embora não fosse uma questão estritamente ambiental, havia uma preocupação do TCU com relação à ausência de definição legal da área de segurança a jusante dos barramentos para fins de proibição de ocupação/uso pelas populações adjacentes. [...]O TCU recomendou ao Dnocs a adoção de providências para a conclusão da instituição e delimitação das Áreas de Preservação Permanente no entorno dos reservatórios e para a conscientização da sociedade quanto à importância da sustentabilidade das manutenções para a segurança de barragens. Também recomendou a diversas comissões do Legislativo mudanças no marco legal para definição/delimitação da área de segurança a jusante dos barramentos para fins de proibição de ocupação/uso pelas populações adjacentes para salvaguardar vidas humanas em caso de possíveis acidentes. (Id. Ibid., p.25).

11. Em suma, os acórdãos acima mencionados evidenciam a atuação do Tribunal de Contas em questões ambientais, especialmente na defesa do patrimônio ambiental e das políticas públicas. Tal visão está de acordo com a dimensão constitucional dada ao controle que deve ser exercido pela Corte de Contas que, relembre-se, não está adstrita à verificação da legalidade, nem à constatação da regularidade numérico-formal da execução orçamentária. Isso porque, na perspectiva de um controle moderno, voltado mais à verificação dos resultados da ação administrativa, a Constituição atribui aos Tribunais de Contas uma fiscalização apuradora da economicidade e legitimidade da despesa e, mais ainda, da eficiência



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

administrativa, razão pela qual afastou, por ora, a alegação de que esta Corte não seria competente para se imiscuir em matéria ambiental.”

12. O assunto ora impugnado passou a se revestir de perigo na demora desde que o IPAAM concedeu a licença de operação do empreendimento e com isso o libera para receber resíduos sólidos, o que pode gerar risco de dano ambiental e hídrico de difícil reparação. Ademais, segundo registros amplamente noticiados pela imprensa nos últimos dias, a operação do aterro tem causado clamor popular, principalmente junto às comunidades usuárias da bacia do Tarumã-açu, ante o que consideram ameaça iminente de contaminação das águas por efeito de uma possível entrada em operação do “novo aterro sanitário da cidade de Manaus da Marquise no rio Tarumã”².

13. Portanto, presente o perigo na demora, consistente na iminência de início da operação do aterro sanitário com consequentes riscos de degradação da bacia do Tarumã-açu, ante a manifesta ilicitude de iniciativa e objeto assim como a incerteza quanto às efetivas salvaguardas socioambientais que assegurem não haver risco de dano ao patrimônio imobiliário estadual e ao ecossistema do Rio Tarumã, seus tributários e nascentes, fundamentais à sadia qualidade de vida e segurança climática das presentes e futuras gerações, e restando patente a fumaça do bom direito, vez que o objeto do

² Conferir acessando em

<https://www.cmm.am.gov.br/vereador-denuncia-construcao-de-aterro-sanitario-em-area-de-protecao-permanente/>

<https://www.obugio.org.br/petitions/salve-o-igarape-do-leao>

<https://blogdohiellevy.com.br/deputados-reagem-ao-anuncio-de-construcao-de-lixeria-pela-empresa-marquise-no-taruma/>

<https://ampost.com.br/amazonas/conselheiro-do-tce-am-critica-construcao-de-lixeria-que-vai-poluir-todo-o-rio-taruma-acu/>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

empreendimento poderia ter sido processado pelo IPAAM independentemente de delegação do Poder Público.

DOS PEDIDOS

14. Por todo o exposto, considerando que o Ministério Público de Contas tem o dever de militar na defesa da ordem jurídica e do patrimônio público, ambiental e de ecossistemas hídricos, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, **requer Vossa Excelência determine:**

- I. o encaminhamento dos autos à DIEPRO para autuação de Representação, conforme determina o artigo 228, parágrafo 2.º, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, c/c o art. 4.º da Resolução n. 03/12-TCE/AM;
- II. a admissão da presente Representação, conforme preceitua o artigo 3.º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;
- III. a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da licença de operação LO 173/2023 IPAAM, tendo em vista o perigo de dano hídrico e ambiental com reflexos negativos e de difícil reparação no patrimônio público e na política pública de preservação dos ecossistemas hídricos do Estado do Amazonas;
- IV. para o caso de se entender inviável o item anterior acima, a expedição cautelar de alerta de responsabilidade fiscal ao titular do



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

IPAAM, por se omitir e dar imotivadamente curso a projeto potencialmente lesivo ao meio ambiente por iniciativa ilegítima da iniciativa privada, posto que aterro de destinação de resíduos urbanos constitui serviço público exclusivo de iniciativa do município e da Região Metropolitana, pondo sob grave ameaça de degradação bem ambiental do patrimônio público (a bacia hidrográfica do Tarumã);

V. a instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica **pela DICAMB**, com garantia de contraditório e ampla defesa ao agente representado e à empresa interessada;

VI. Retorno do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais apontadas.

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 21 de março de 2024.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas